



PAU DOS FERROS

PREFEITURA

LEI Nº 1520/2016.

Dá nova redação à Lei 1398/2013, que institui o Programa de Auxílio Financeiro a Estudantes do município de Pau dos Ferros/RN – PAFE regularmente matriculados em instituições de ensino superior ou técnico, reconhecidas por órgãos competentes e define diretrizes operacionais para a sua funcionalidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei reformula a Lei Municipal nº 1398/2013, que institui o Programa Municipal de Auxílio Financeiro a Estudantes do Município de Pau dos Ferros/RN, definindo diretrizes operacionais para a sua funcionalidade.

Art. 2º - O presente programa consistirá na concessão de ajuda de custo, segundo critérios socioeconômicos, previamente estabelecidos, aos estudantes pauferrenses, regularmente matriculados em instituições de ensino superior ou técnico reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Educação - SEDUC o cadastramento e seleção dos beneficiários do auxílio conforme critérios estabelecidos pela presente Lei, bem como o controle dos pagamentos, prestação de contas e manutenção dos requisitos legais de concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – O período de vigência do benefício aos selecionados no processo seletivo fica vinculado ao término do ano (mês de Dezembro) em que o resultado do processo seletivo for publicado.

Art.4º - Para avaliação dos processos de inscrição será nomeada por ato legal uma comissão composta por três membros apresentados pelo executivo municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão terá plenos poderes de decisão sobre as questões que envolverem avaliação das inscrições seguindo criteriosamente o determinado nesta Lei e no edital público de seleção em vigência.

Art 5º - Os interessados serão convocados, mediante edital público, para comprovação de atendimento dos seguintes critérios para concessão:

- a) residência fixa no Município de Pau dos Ferros;
- b) renda familiar *per capita* bruta igual ou inferior ao valor de meio salário mínimo, considerando o valor nacional vigente à época do requerimento;
- c) inscrição e regularidade junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal;
- d) matrícula regular em instituição de ensino devidamente reconhecida pelos órgãos competentes.
- e) Em caso de renovação do benefício o estudante deverá apresentar documento comprobatório oficial de rendimento escolar atual (histórico ou declaração da instituição).

Art. 6º - Não será concedido o auxílio de que trata a presente Lei aos requerentes que:

- a) não atenderem integralmente ao disposto no artigo anterior;
- b) receberem bolsas ou benefícios superiores a 50% do valor da parcela do curso, disponibilizados por qualquer ente da Federação ou órgão da administração pública,

PARÁGRAFO ÚNICO - Os financiamentos estudantis disponibilizados por qualquer ente da Federação ou órgão da administração pública, independente das condições contratuais, não serão enquadrados como benefício.

c) mantiverem qualquer tipo de vínculo de emprego ou ocuparem cargo público de qualquer natureza.

d) O benefício não será concedido a mais de um estudante por núcleo familiar, assim compreendido aquele formado por genitores e seus filhos.

Art. 7º - Os critérios de classificação dos interessados para concessão do auxílio de que trata a presente Lei serão os seguintes, na ordem:

- a) menor renda *per capita* bruta familiar;
- b) Estudar em instituição externa ao município de Pau dos Ferros;
- c) conclusão da Educação Básica em estabelecimento da rede pública de ensino;
- d) inexistência de habilitação profissional e/ou técnica.

Art. 8º - O benefício será suspenso nos seguintes casos:

- a) reprovação na série ou período em que o estudante estiver matriculado, conforme comprovante da instituição;

- b) atestada mudança das condições do beneficiário que permitiram a concessão;
- c) não prestação de contas do benefício, no prazo fixado na presente lei;
- d) obtenção de qualquer benefício ou bolsa de estudo que trata o item “b” artigo 6º desta Lei;
- e) estabelecimento de vínculo empregatício ou posse em cargo público de qualquer natureza pelo estudante em período superior a 3(três) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo qualquer dos fatos acima descritos, compete ao beneficiário comunicá-lo, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação, sob pena de responder administrativa, civil e penalmente, por eventual recebimento indevido do benefício.

Art. 9º - Os beneficiados pelo auxílio criado pela presente Lei deverão apresentar, trimestralmente, documentos comprobatórios de frequência e regularidade de matrícula que fundamentou a concessão do benefício.

Parágrafo único – Em caso de desistência ou abandono do curso, o beneficiado deverá comunicar o fato, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação, sob pena de, não o fazendo, responder administrativa, civil e penalmente, pelo eventual recebimento indevido do benefício.

Art. 10 - Os beneficiários deverão apresentar, até o décimo dia do mês subsequente ao recebimento do benefício, à Secretaria Municipal de Educação, os comprovantes de despesas pagas com o auxílio de que trata a presente lei, podendo as mesmas ser diretamente vinculadas à atividade de educação desenvolvida ou despesas ordinárias de manutenção do estudante, caso o mesmo tenha que deslocar-se ou se instalar em outro município.

Art. 11 – O valor do benefício a ser pago e o quantitativo de beneficiários será fixado, anualmente, por ato do Prefeito Municipal, observados os limites determinados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 – O requerimento de inscrição do interessado não implicará na obrigatoriedade de concessão do benefício, ficando a mesma sujeita à análise do atendimento dos requisitos legais, bem como à limitação imposta pelos valores fixados na Lei Orçamentária Anual para atendimento do presente Programa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A veracidade das informações e documentos apresentados no ato da inscrição para comprovação dos critérios pré-estabelecidos nesta Lei serão de inteira responsabilidade do candidato a bolsa, podendo ser cancelada a inscrição em caso de



PAU DOS FERROS

Mais trabalho, mais compreensão

comprovação, pela comissão de avaliação, de ilegitimidade das informações e documentos apresentados.

Art. 13 - Caberá recurso, por escrito e fundamentado, ao Prefeito Municipal de Pau dos Ferros/RN, contra ato que indefira, suspenda ou cancele o benefício, no prazo de quatro dias úteis a contar da publicação do ato, devendo o mesmo ser interposto com observância da capacidade do recorrente, interesse recursal e tempestividade.

Art. 14 - Os recursos para execução do desposto na lei deverão estar alocados no orçamento geral do município.

Art. 15 - Esta Lei entra, em vigor, na data de sua publicação, alterando a Lei nº 1.398 de 07 de Maio de 2013 e revogando as disposições, em contrário.

Sala de Despachos da Prefeitura do Município de Pau dos Ferros/RN, 07 de março de 2016.

LUIZ FABRÍCIO DO RÉGO TORQUATO
Prefeito